



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/221 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio
Objetiva, Lda., serviço de programas denominado Jornal FM

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/221 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Objetiva, Lda., serviço de programas denominado Jornal FM

I - Pedido

1. Em 9 de agosto de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Objetiva, Lda., ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423122, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Paredes, na frequência 103.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Jornal FM.
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 9/08/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6. Declaração do Operador e dos detentores de capital social de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.9. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.11. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Paredes;
- 10.12. Relatório Gestão e Contas 2022; e
- 10.13. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 24 e 26 de março de 2024.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Alta Autoridade Para a Comunicação Social, Deliberação 2995/2001, de 15 de novembro de 2001, e novamente pela Deliberação 99/LIC-R/2009, da ERC, de 18 de março de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.
13. O operador Rádio Objetiva, Lda., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias 24 e 26 de março de 2024.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Rádio Objectiva, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

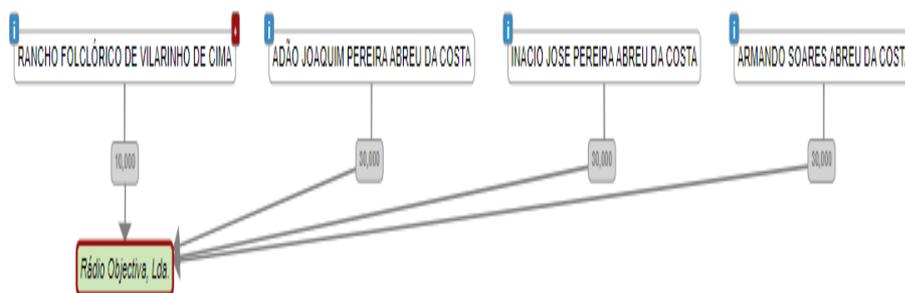
b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A Rádio Objectiva, Lda. é diretamente detida por três (3) pessoas individuais e por uma (1) pessoa coletiva. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Objectiva, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 14/02/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Objectiva, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Inácio José Pereira Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Armando Soares Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Rancho Folclórico de Vilarinho de Cima	Diretamente detidas	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 14/02/2024

19. A informação comunicada pela Rádio Objectiva, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Objectiva, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.

22. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas: - Todos os dias, vai para o ar, o programa “Linha Direta”, um espaço de música solicitada pelos ouvintes e dedicada pelos mesmos, durante o período de almoço,

todos os dias, o destaque vai para o programa “Best Of” o recordar dos êxitos da música ao longo das várias décadas, quanto às tarde da rádio, são preenchidas com o programa “Tardes Jornal FM”, música variada e a participação dos ouvintes, as noites da Jornal FM, o programa “Só Baladas” as músicas mais calmas em antena, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

23. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Quanto aos serviços informativos produzidos, e difundidos foram na sua maioria de âmbito regional e nacional, identificados seis blocos, todos os dias, às 7h30m, 8h30m, 9h30m, 15h30m, 18h30m e às 19h30m, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Adverte-se o operador para que inclua nos blocos informativos emitidos a difusão de notícias de âmbito local, com relevância para a audiência da área de cobertura, concelho de Paredes, de acordo com disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos emitidos são da responsabilidade do diretor de informação Mário João Ferreira (TE 49), sendo indicado como diretor de programas Célia Maria Ferreira da Silva, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados que foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 3.

Fig. 3 – Quotas de música portuguesa do serviço de programas Jornal FM

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
31/01/2024	32,8%	35,5%	83,9%	83,5%	34,6%
31/03/2024	33,0%	35,7%	85,5%	84,9%	45,1%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30%), e as

subquotas de música em língua portuguesa vertidas no art.º 43.º e de música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º.

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos» o mesmo encontra-se disponível sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radiojornalfm.pt/>.

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
34. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI - Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é

titular Rádio Objetiva, Lda., para o concelho de Paredes, na frequência 103.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Jornal FM”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para que inclua nos blocos informativos emitidos a difusão de notícias de âmbito local, com relevância para a audiência da área de cobertura, concelho de Paredes, de acordo com disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Rádio Objectiva, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Jornal FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Objectiva, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Objectiva, Lda. é diretamente detida por três (3) pessoas individuais e por uma (1) pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 2 – Organograma da Rádio Objectiva, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 14/02/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Objectiva, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Inacio Jose Pereira Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Armando Soares Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa	Diretamente detidas	30,000	30,000
Rancho Folclórico de Vilarinho de Cima	Diretamente detidas	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 14/02/2024

4. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, fazem parte dos órgãos sociais, a saber:
- a) Armando Soares Abreu da Costa, na qualidade de Gerente;
 - b) Inácio José Pereira Abreu da Costa, na qualidade de Gerente;
 - c) Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. No exercício de 2022, a Rádio Objectiva, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Município de Paredes, com uma percentagem de detenção de 20,91% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
8. No exercício de 2022, a Rádio Objectiva, Lda. não identificou quaisquer Detentores relevantes de passivo.

9. No exercício de 2021, a Rádio Objectiva, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
10. No exercício de 2020, a Rádio Objectiva, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Direção-Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 14,71% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
11. No exercício de 2020, a Rádio Objectiva, Lda. não identificou quaisquer Detentores relevantes de passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

12. A informação comunicada pela Rádio Objectiva, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Objectiva, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.